



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 081, 21 de junho de 2021.**

**OBJETO:** Emenda Modificativa n° 2 ao Projeto de Lei Ordinária n° 044/2021, que “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.522, de 22 de dezembro de 2017, que reformula o Conselho Municipal de esporte de Ubá, e dá outras providências*”.

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa nº 2 ao projeto de lei nº 044/2021, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.522, de 22 de dezembro de 2017, que reformula o Conselho Municipal de esporte de Ubá, e dá outras providências.

O P.L nº 044/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, fora apresentada a emenda nº1, também aprovada, e a presente emenda modificativa para análise desta Comissão.

Por essa ordem, a emenda modificativa nº 2 tem o escopo de alterar a redação do inciso XIII do Art. 7º da Lei municipal nº 4.522/2017.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

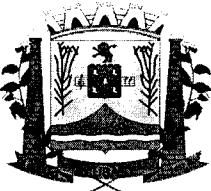
*Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).*

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

- 1) Altera-se a redação do inciso XIII do art. 7º da Lei nº 4.522/2017, modificado pelo Art. 1º do Projeto de Lei 044/2021:

*“Art. 7º. (...)*

*XIII- Um representante de associações reconhecidas oficialmente no âmbito municipal e estadual do segmento de esportes radicais, aventura e outros.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o texto acima mencionado, evidenciada está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

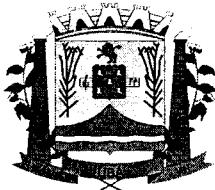
No texto do projeto originário, constam várias alterações no campo de composição dos membros do Conselho Municipal de Esporte de Ubá, e a emenda nº 1, no que cerne ao segmento de esportes radicais, aventura e outros, sugeriu a alteração quanto a previsão de representante, limitando àqueles pertencentes a associações que sejam reconhecidas oficialmente pelo Poder Executivo.

A proposição em epígrafe, porém, procurou restringir a participação de representantes do segmento de esportes radicais, aventura e outros àquelas modalidades que sejam reconhecidas em âmbito municipal, mas também estadual.

Tal modificação está adstrita à margem de discricionariedade legislativa, não havendo nenhum óbice para que seja concretizada a alteração pretendida. Ressalta-se que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, na emenda apresentada não verificamos nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 4.522/2017 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 044/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 2 Projeto de Lei n.º 044/2021*.

Ubá, 21 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL**  
**MEMBRO SUPLENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**ALINE MOREIRA MELO**  
**MEMBRO SUPLENTE**

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.